



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 2171-6155 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 10/02/2022, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Inah de Lemos e Silva Machado, da 19.ª Vara Cível Central. Eu, \_\_\_\_\_, Escrevente, subscrevi.

**SENTENÇA**

Processo nº: **0151470-89.2011.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**  
 Requerente: **Leone Nunes Pessoa**  
 Requerido: **Banco Bamerindus do Brasil S.a**

Vistos.

**LEONE NUNES PESSOA** ingressou com cumprimento de sentença contra **HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO** (sucessor do Banco Bamerindus S.A.), alegando ser titular da conta de poupança nº 902510-5, agência nº 0345, fazendo jus à correção monetária reconhecida em ação civil pública promovida pelo IDEC.

Proferida decisão a fls. 96/101, acolhendo o pedido, consolidando o débito no montante apontado na petição inicial, com os devidos acréscimos.

Alegou o réu litispendência, juntando documentos (fls. 212 e seguintes). Intimado, quedou-se o autor inerte.

É o relatório.

Decido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 2171-6155 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, desnecessárias outras provas, incidente a regra do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trouxe o réu documentação suficiente a demonstrar ter o autor promovido lide idêntica, distribuída perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara.

A conta de poupança é a mesma, havendo identidade de partes, causa de pedir e de pedido. Sendo aquela primeiramente distribuída, conseqüentemente, deverá a que tramita perante este juízo ser extinta.

Ressalte-se ter sido o autor há muito intimado para manifestação, quedando-se silente.

Não verifico a hipótese de litigância de má-fé, o autor após a notícia da litispendência não insistiu na manutenção desta lide, não configurando as condutas arroladas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Pelo acima exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, carregando ao autor as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, Seção de Direito Privado II, com nossas homenagens.

Oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator dos autos do agravo de instrumento nº 0041569-64.2012.8.26.0000, noticiando a sentença aqui



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**19ª VARA CÍVEL**

**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**Telefone: 2171-6155 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br**

proferida.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de março de 2022.

Inah de Lemos e Silva Machado

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**